

01-0160/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0160/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0160/1996 DE 28/02/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.: 0043/1996

EMENTA:

Dispoe sobre a inclusão de trechos de logradouros publicos nas disposições contidas no paragrafo 1o. do art.2o.da lei 11.773, de 18/05/1995, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:41:39

00000014524-60



ARQUIVADO EM 01.04.96

REGINA APARECIDA BASTOS
Chefe de Seção Técnica II

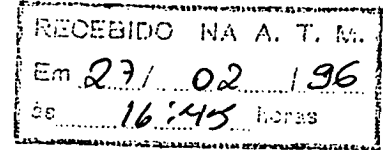


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de fevereiro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

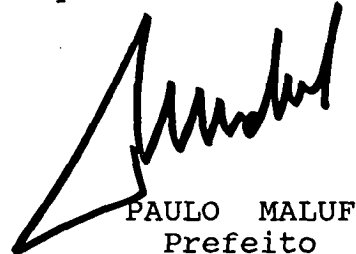
Ofício A. T. L. n.º 043/96
Processo nº 13-000.047-96*38



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a inclusão de trechos de logradouros públicos nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, tabela, cópias xerográficas de fls. 2 e 7 do processo nº 13-000.047-96*38 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

PAULO
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234
2235
2236
2237
2238
2239
2240
2241
2242
2243
2244
2245
2246
2247
2248
2249
2250
2251
2252
2253
2254
2255
2256
2257
2258
2259
2260
2261
2262
2263
2264
2265
2266
2267
2268
2269
2270
2271
2272
2273
2274
2275
2276
2277
2278
2279
2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300
2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326
2327
2328
2329
2330
2331
2332
2333
2334
2335
2336
2337
2338
2339
2340
2341
2342
2343
2344
2345
2346
2347
2348
2349
2350
2351
2352
2353
2354
2355
2356
2357
2358
2359
2360
2361
2362
2363
2364
2365
2366
2367
2368
2369
2370
2371
2372
2373
2374
2375
2376
2377
2378
2379
2380
2381
2382
2383
2384
2385
2386
2387
2388
2389
2390
2391
2392
2393
2394
2395
2396
2397
2398
2399
2400
2401
2402
2403
2404
2405
2406
2407
2408
2409
2410
2411
2412
2413
2414
2415
2416
2417
2418
2419
2420
2421
2422
2423
2424
2425
2426
2427
2428
2429
2430
2431
2432
2433
2434
2435
2436
2437
2438
2439
2440
2441
2442
2443
2444
2445
2446
2447
2448
2449
2450
2451
2452
2453
2454
2455
2456
2457
2458
2459
2460
2461
2462
2463
2464
2465
2466
2467
2468
2469
2470
2471
2472
2473
2474
2475
2476
2477
2478
2479
2480
2481
2482
2483
2484
2485
2486
2487
2488
2489
2490
2491
2492
2493
2494
2495
2496
2497
2498
2499
2500
2501
2502
2503
2504
2505
2506
2507
2508
2509
2510
2511
2512
2513
2514
2515
2516
2517
2518
2519
2520
2521
2522
2523
2524
2525
2526
2527
2528
2529
2530
2531
2532
2533
2534
2535
2536
2537
2538
2539
2540
2541
2542
2543
2544
2545
2546
2547
2548
2549
2550
2551
2552
2553
2554
2555
2556
2557
2558
2559
2560
2561
2562
2563
2564
2565
2566
2567
2568
2569
2570
2571
2572
2573
2574
2575
2576
2577
2578
2579
2580
2581
2582
2583
2584
2585
2586
2587
2588
2589
2590
2591
2592
2593
2594
2595
2596
2597
2598
2599
2600
2601
2602
2603
2604
2605
2606
2607
2608
2609
2610
2611
2612
2613
2614
2615
2616
2617
2618
2619
2620
2621
2622
2623
2624
2625
2626
2627
2628
2629
2630
2631
2632
2633
2634
2635
2636
2637
2638
2639
2640
2641

36

PROJETO DE LEI Nº 01-0160/1996

01 - PL

02	ca proc.
160	de 18/96
Ca	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E J. N. F. A.
Pol. Urb. Metr. E. M. A.
Atividade Econômica
Saúde, Previdência Social e Id.
Finanças e Orçamento
_____ PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de trechos de logradouros públicos nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

SEÇÃO DE REVISÃO

28 FEV 1996

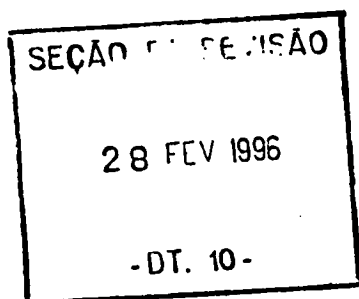
-DT. 10-

Art. 1º - Ficam incluídos nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, os imóveis lindeiros

aos trechos dos logradouros públicos discriminados na Tabela anexa, integrante desta lei, contidos em Zona de Uso Z1, aos quais não se aplica o disposto no inciso II do artigo 2º da mencionada lei.

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - O valor da contrapartida a ser repassado à Prefeitura do Município de São Paulo, relativo à proposta de Operação Interligada, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao benefício econômico obtido e nem ao equivalente a 1 (uma) Habitação de Interesse Social - HIS, assegurados o perfeito atendimento e o equilíbrio público e privado."



Art. 3º - Suprimidos os seus incisos I e II e os parágrafos 1º e 2º, o artigo 6º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a admitir o parcelamento do pagamento do valor da contrapartida de que trata o artigo 1º desta lei, nas condições e prazos a serem determinados por decreto regulamentador, exigidas garantias

4

Folha n.º	03	de proc.
n.º	160	de 19.96
		

3

reais no valor total do saldo
devedor."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

SPF/sffs

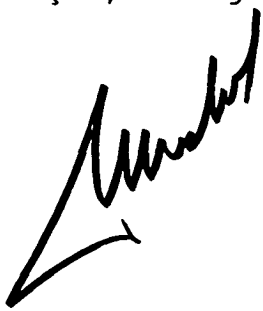


TABELA ANEXA À LEI Nº DE DE 1996

TRECHOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS INCLUIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO

ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.773/95

- . Afrânio Peixoto, Av.
- . Alvilândia, R.
- . Amália de Noronha, R.
- . Américo de Moura, Praça Prof.
- . Ascendino Reis, Av. Prof.
- . Ásia, R.
- . Avaré, R.
- . Bastos Pereira, R.
- . Cabo Verde, R.
- . Camargo, R.
- . Canadá, R. (entre R. Bolívia e Av. Brasil)
- . Ceci, Av.
- . Dário de Barros, Praça Dep.
- . Dráusio, R. (entre Av. Prof. Francisco Morato e R. Calíope).
- . Elisa de Moraes Mendes, R. Dona (entre R. Antonio de Gouveia Giudice e Pça. Panamericana).
- . Fonseca Rodrigues, Av. Prof. (entre R. Miralta e Pça. Panamericana).
- . Gabriel Monteiro da Silva, Al. (entre Av. Brasil e R. Estados Unidos).
- . Gavião Peixoto, R. Brig. (entre R. Belmonte e R. Monte Pascoal).
- . Groelândia, R. (entre Av. Nove de Julho e Av. Brigadeiro Luiz Antonio).
- . Gualter, Av. São (entre R. Miralta e Pça. Panamericana).
- . Itamaraty, R.
- . Jaime Fonseca Rodrigues, Av. Arq. (entre R. Antonio de Gouveia Giudice e Pça. Panamericana).
- . Japiãoia, R. (entre Av. São Gualter e R. Gregório Paes de Almeida).
- . João Arruda, R. Prof. (entre R. Cardoso de Almeida e R. José de Freitas).
- . João Lourenço, R. (entre R. Escobar Ortiz e Av. República do Líbano).

Folha nº	04	da proc.
N.º	160	de 1996
Rd		

.2.

- . Jorge João Saad, Av.
- . Monte Castelo, Pça.
- . Natingui, R. (entre R. Morás e Pça. Roquete Pinto).
- . Nhambiquaras, Al. dos
- . Nazaré Paulista, R. (entre Pça. Prof.^a Emília Barbosa Lima e R. Pereira Leite).
- . Nove de Julho, Av. (entre Pça. Coração de Maria e R. Groelân dia).
- . Paraguaçu, R.
- . Pedroso de Moraes, Av. (entre Pça. Panamericana e Pça. Roquette Pinto).
- . Pereira Leite, R.
- . Rebouças, Av. (entre R. Ibiapinópolis e Av. Eusébio Matoso).
- . Rio Bonito, Av.
- . Sampaio Vidal, R.
- . Texas, R.
- . Traipú, R. (entre R. Paraguaçu e R. Doutor Abreu Sodré).
- . Três Poderes, Av.
- . Valentim Gentil, Av.
- . Veneza, R.
- . Vicente Rodriguez, Pça.
- . Vieira Maciel, R.
- . Waldemar Ferreira, Av.

SPF/rmn

7

Feito n.º	05	de pro.	1
n.º	160	de 1996	
AD			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva incluir trechos de logradouros públicos nas disposições constantes do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995.

Referido diploma legal dispõe sobre o programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residências destinadas a moradores de habitação sub-normal.

Pelas suas disposições, os interessados em modificar índices urbanísticos e características de uso e ocupação do solo poderão, mediante contrapartida destinada ao Fundo Municipal de Habitação, obter tais condições relativas a seus imóveis.

O artigo 2º da mencionada Lei nº 11.773/95 dispõe que o interessado deverá apresentar proposta de operação interligada, estabelecendo as condições necessárias para tanto.

A seu turno, o inciso II do citado dispositivo especifica as zonas de uso em que não serão admitidas propostas dessas operações.

Todavia, o parágrafo 1º do mesmo artigo 2º exclui da aplicação das disposições contidas no

inciso II, os imóveis situados em Zonas Z1, Z9 e Z8-100, quando lindeiros aos logradouros relacionados na Tabela que integra a lei, que poderá ser complementada, sempre, porém, através de lei específica.

Este é o objetivo da presente medida: incluir trechos de logradouros na exceção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.773/95.

A Secretaria Municipal do Planejamento defende a opção pelo adensamento condicionado como diretriz urbanística e entende ser essa a alternativa ao espraiamento indiscriminado da mancha urbana, que obriga o Executivo a estender suas redes de infra-estrutura, onerando todos os cidadãos.

As Operações Interligadas são um instrumento de planejamento urbano que aponta nessa direção, na medida em que acompanha de perto as transformações da cidade, propiciando uma saudável parceria com a iniciativa privada e viabilizando a minimização do grave problema habitacional do Município.

A Lei nº 11.773/95, ao regulamentar as Operações Interligadas, possibilitou a implementação deste instrumento.

Do ponto de vista social, as Operações Interligadas viabilizam a construção de moradias de interesse social, sem custo para os cofres públicos e em benefício da população carente, especialmente daquela que vive em áreas de risco.

Por outro lado, sob o aspecto urbanístico, este instrumento, além de permitir a

adequação e atualização das tendências do desenvolvimento urbano do Município, propicia o reconhecimento de situações específicas que a legislação de zoneamento não prevê.

O presente diploma legal, ao incluir na listagem de logradouros da Lei nº 11.773/95 vias pertencentes às zonas de uso estritamente residenciais, que atualmente apresentam descaracterização urbanística, pretende ampliar a abrangência desse instrumento na resolução dos problemas urbanos.

A nova redação dada ao artigo 5º da Lei nº 11.773/95 deve-se ao fato de que, em alguns casos, a contrapartida equivalente a cinco Habitações de Interesse Social pode ser excessiva em relação ao benefício concedido e assim será assegurado um melhor equilíbrio entre os interesses público e privado.

De outra parte, a proposta de alteração do artigo 6º da Lei nº 11.773/95 deve-se às consequências da implantação do Plano Real e à gradual acomodação dos mercados econômico, financeiro e, em particular, do imobiliário, agravada pela orientação geral de desindexação dada pelo Banco Central.

A modificação proposta permitirá uma adequação do Executivo Municipal às medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal.

No entanto, destaque-se que, para a autorização do parcelamento de pagamento da contrapartida, continuam sendo exigidas do devedor garantias reais, no valor total do saldo devedor.

10

Folha n.º	08	do proc.
N.º	160	de 1996
<i>[Signature]</i>		

4

Pelo relevante aspecto social que encerra, a propositura, certamente, merecerá acolhida dessa Egrégia Câmara.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/sffs

Folha n.º	02	do proc.	13-000217-36x38
n.º	160	de 19	ass 96

SANDRA NÁDIA PRICERT RETTORE
Chefe de Seção II - Protocolo
SEMPLA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO TERRITORIAL

São Paulo, 15 de janeiro de 1996.

Ofício n° 003/96 /SEMPLA.DEPLANO

Senhor Secretário

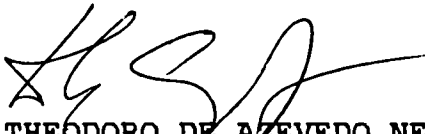
Encaminhamos a Minuta de Projeto de Lei juntamente com a respectiva Exposição de Motivos, em anexo, que dispõe sobre a inclusão de logradouros públicos na tabela constante da Lei n° 11.773/95 que regulamenta as Operações Interligadas.

A propositura em questão foi elaborada a partir de estudos realizados no âmbito deste Departamento, estando em condições de ser encaminhada à consideração do Senhor Prefeito.

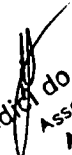
O Projeto de Lei além de incluir novos logradouros públicos na tabela da Lei n° 11.773/95, dá nova redação ao artigo 5° dessa lei, assegurando um melhor equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

O diploma legal também dá nova redação ao artigo 6° da Lei em questão, permitindo que a forma de pagamento da contrapartida possa ser adequada às flutuações do mercado imobiliário.

Apresentamos, na oportunidade, protestos de estima e consideração.


Arq. DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO
Departamento de Planejamento e
Normatização Territorial
Diretor

Excelentíssimo Senhor
Dr. ROBERTO PAULO RICHTER
DD. Secretário Municipal do Planejamento
SEMPLA


Nilza Medeiros do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

10 de p. 160 de 1996
Folha N.º 07
N.º 13 000.047-96 do pro
Ass. de Edificações, Engenharia e Arquitetura
Ass. de Ec. Adm.
SEMPLA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

São Paulo, 22 de janeiro de 1996.

Ofício nº 068/96/SEMPLA.S

Senhor Prefeito

Estamos encaminhando à consideração de Vossa Excelência, Minuta de Projeto de Lei, elaborada por esta Secretaria, dispondo sobre a inclusão de logradouros públicos na tabela anexa à Lei nº 11.773/95 que dispõe sobre o Programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para a construção de residências destinadas à moradia de habitação subnormal.

Sendo objeto de sua aprovação, solicitamos o envio da presente proposta à SGM/ATL nos termos das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.841/85 e elaborada mensagem a ser encaminhada à apreciação da Câmara Municipal.

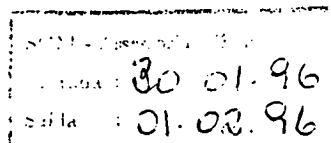
Antecipadamente agradecemos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



ROBERTO PAULO RICHTER
Secretário Municipal do Planejamento
SEMPLA

Excelentíssimo Senhor
Dr. Paulo Maluf
DD. Prefeito do Município de São Paulo



22/01/96
Nilza Medeiros Amador Gurgel
Assessora
A.T.L.

SEHAB

SEMPLA

FABES

LEI 10.209/86

Lei 11.426/93

59 002 803.94 * 51

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residências destinadas a moradores de habitações sub-normal.

PAULO MAIUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os interessados em apresentar propostas de modificações de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo, com base na Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, deverão destinar ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, a importância relativa à totalidade dos valores estipulados como contrapartida para construção de Habitações de Interesse Social - HIS para atendimento de moradores de habitação sub-normal.

Parágrafo único - Edital de Chamamento do Executivo, deverá especificar os programas habitacionais a serem desenvolvidos com os recursos obtidos através de propostas de operação interligada e os condicionantes a serem obedecidos.

Art. 2º - O interessado no tipo de operação de que trata esta lei deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal proposta de Operação Interligada, acompanhada da documentação exigida em Edital de Chamamento, obedecidas as condições a seguir relacionadas:

I - Não serão admitidas propostas de operação interligada nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, definidas na legislação municipal, estadual e federal;

II - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z8-100 e Z8-200, e para os imóveis contidos nos perímetros de operações urbanas;

III - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nos corredores de uso especial lineares à zona de uso Z1, que permitam usos não conforme ou a superação em mais de 20% (vinte por cento) do gabarito de altura fixado para o corredor onde o imóvel estiver localizado;

IV - As propostas de Operações Interligadas para os imóveis contidos em zonas de uso Z17 e Z18, referentes a superação do gabarito de 25 metros deverão ter sua volumetria contida no espaço delimitado por um plano inclinado de 60º, calculado a partir da cota média do limite da divisa da zona de uso Z1 limítrofe.

§ 1º - A restrição constante do inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis contidos em zonas de uso Z1, Z9 e Z8-100 quando lineares aos logradouros

públicos relacionados na tabela anexa, a qual poderá ser complementada a qualquer tempo através de lei específica.

§ 2º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso Z1 e Z9, deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso Z8-CH1-I.

§ 3º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso Z8-100 deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso Z8-CH2, dispensada a exigência de faixa de 40 (quarenta) metros e as decorrentes de tal limitação.

§ 4º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 2º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 40 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

§ 5º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 3º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 80 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

Art. 3º - As propostas de Operação Interligada tramitarão no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, competindo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNU, a aprovação das modificações referidas no artigo 1º desta lei e a do valor da contrapartida em Habitações de Interesse Social - HIS correspondente.

§ 1º - A partir da publicação do despacho SEMPLA/CNU referente à decisão sobre o valor final da contrapartida referida no "caput" deste artigo, o interessado poderá requerer e obter o alvará de aprovação do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros.

§ 2º - Em decorrência da publicação referida no parágrafo anterior, deverá ser firmado, entre proprietário do imóvel e a Secretaria Municipal do Planejamento, o Termo de Compromisso, do qual constarão todos os direitos e obrigações referentes à aprovação da Operação Interligada, cabendo à SEMPLA, nessa ocasião, fornecer certidão relativa ao conteúdo do referido Termo de Compromisso.

§ 3º - A certidão mencionada no parágrafo anterior será considerada como documento hábil para que o proprietário do imóvel possa requerer e obter o alvará de execução das obras do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros aprovados.

Art. 4º - As importâncias arrecadadas na forma do artigo 1º desta lei, integrarão, como recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, uma conta específica destinada ao registro contábil autônomo das Operações Interligadas.

§ 1º - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente na construção de Habitações de Interesse

Social - HIS, conforme os objetivos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e para atendimento de moradores de habitação sub-normal, vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sejam de que natureza forem, inclusive despesas administrativas.

§ 2º - A Prefeitura promoverá a construção e a entrega das respectivas Habitações de Interesse Social - HIS, através dos seus órgãos relacionados, direta ou indiretamente, e de conformidade com os objetivos desta lei.

Art. 5º - O valor da contrapartida a ser repassado à Prefeitura do Município de São Paulo, relativo a proposta de Operação Interligada, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao benefício econômico obtido e nem ao equivalente a 5 (cinco) Habitações de Interesse Social - HIS, assegurados o perfeito atendimento e o equilíbrio dos interesses público e privado envolvidos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a admitir o parcelamento do pagamento do valor da contrapartida de que trata o artigo 1º desta lei, observadas as limitações estabelecidas a seguir:

I - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNU tenha valor correspondente a até 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
- b) o saldo em até 8 (oito) prestações mensais e consecutivas;

II - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNU tenha valor correspondente superior a 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
- b) o saldo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor das parcelas de que tratam os incisos deste artigo será corrigido pelos índices oficiais em vigor e adotados pela Prefeitura sendo exigida para a assinatura do Termo de Compromisso, como garantia do pagamento, fiança bancária ou Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFTM, no valor total da contrapartida.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas de que tratam os incisos deste artigo implicará na imediata execução das garantias referidas no parágrafo 1º supra.

Art. 7º - A emissão do Certificado de Conclusão do imóvel beneficiado ficará condicionada à apresentação do documento comprobatório da quitação total da contrapartida, a ser expedido por órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento efetuará a publicação das propostas com os benefícios pleiteados, no Diário Oficial do Município, obedecendo o seguinte:

I - Ser efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua apreciação pela CNU, garantida nova publicação em caso de alteração da proposta;

II - Contar síntese que garanta o pleno conhecimento dos benefícios pretendidos, com elementos demonstrativos da localização do uso e da implantação do projeto.

ORIUNDA DO P. L. N.º 477/94

EXECUTIVO

Nilza-Medici do Amaral
Assessora
A. T. L.

§ 1º - A qualquer prazo, a partir da publicação a que se refere o "caput" deste artigo, e até a aprovação final da proposta de Operação Interligada, qualquer cidadão domiciliado no Município poderá representar a CMU sobre aspectos considerados relevantes para análise urbanística da proposta de Operação Interligada, ficando assegurado ao requerente a defesa oral de seu ponto de vista na reunião da CMU prevista para julgamento da matéria.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA fará divulgar as propostas de Operação Interligada constantes da pauta das reuniões da CMU em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, além do DOM.

Art. 9º - As propostas de Operação Interligada serão analisadas pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Os objetivos e as diretrizes gerais do Plano Diretor;

II - Os padrões de uso e ocupação do solo efetivamente existentes e as tendências de desenvolvimento urbano para a vizinhança do terreno objeto da proposta, respeitados em cada caso, os limites máximos de 4 (quatro) para o coeficiente de aproveitamento e de 80% (oitenta por cento) para taxa de ocupação;

III - O impacto da implantação do empreendimento relativo à capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - A regulamentação vigente relativa ao Impacto da Vizinhança - RIVL.

§ 1º - Visando controlar o impacto no entorno do empreendimento solicitado, poderão ser exigidas obras de adequação da infraestrutura, incluindo, quando couber, modificações no sistema viário, a serem executadas às expensas de seu proprietário, além de outras exigências urbanísticas adicionais formuladas pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 2º - Nos casos de solicitação de usos não conforme e de aumento de coeficiente de aproveitamento superior ao dobro do permitido, quando a maioria dos proprietários de lotes limítrofes e ainda os de frente para o imóvel objetivado na proposta requererem à SEMPLA, deverá ser realizada uma audiência pública pela CMU, devidamente divulgada em jornal de grande circulação com a antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização.

Art. 10 - Não sendo possível obter em uma única proposta de Operação Interligada o número de Habitações de Interesse Social, suficiente para atender a toda população de determinado conjunto de Habitações Sub-normais, esse número poderá ser alcançado mediante propostas subsequentes.

§ 1º - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CMU, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, deverá ser cientificada, assim que a quantidade de Habitações de Interesse Social, resultante de diversas propostas aprovadas, atingir o número necessário ao atendimento de determinado conjunto de Habitações Sub-normais.

§ 2º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAU deverá comprovar a efetiva construção das Habitações de Interesse Social, objeto de cada proposta de Operação Interligada, bem como publicar no Diário Oficial do Município relatório semestral de prestação de contas explicitando a destinação dos recursos advindos de Operações Interligadas, com a devida vinculação às habitações construídas e aos conjuntos de habitações sub-normais atendidos.

Art. 11 - Os terrenos públicos liberados pela mudança da população atendida nos termos desta lei, serão imediatamente ocupados por obras públicas, serviços, equipamentos sociais, ou ainda por Habitações de Interesse Social - HIS, de acordo com a finalidade, a ser definida pelo órgão competente.

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA caberá a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas através do Termo de Compromisso referido nesta lei.

Parágrafo único - Relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados das Operações Interligadas deverá ser elaborado por SEMPLA e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 13 - As propostas de Operações Interligadas protocoladas anteriormente à data da publicação desta lei, e que ainda não tenham firmado o Termo de Compromisso respectivo serão analisadas e decididas pela CMU na conformidade do Edital de Chamamento respectivo com exceção da forma e condição de pagamento da contrapartida que deverão ser efetuados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 14 - Fica autorizada a exclusão da presente lei do disposto no caput do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A presente lei poderá ser complementada, e qualquer tempo, exclusivamente para efeito da inclusão de outros logradouros públicos na relação constante da tabela anexa, desde que seja efetuada através da lei aprovada com o quorum estabelecido para alterações de zoneamento na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Fica ratificado o Termo de Assunção de Obrigações, firmado em 31 de agosto de 1993, constante do processo administrativo nº 05-011.194-89/20, e seu respectivo Termo de Aditamento, para fins de alteração do disposto na legislação de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Os prazos constantes dos atos referidos no caput deste artigo deverão ser adequados pelo Executivo em 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 16 - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, na redação conferida pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

TABELA INTEGRANTE À LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

A - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LIMÍTROFOS À ZONA DE USO I:

- Alckides Sengstrand, Av.
- Antonio Jonquin de Moura Andrade, Av.
- Eliseu de Almeida, R. (trecho entre Av. Casagui e Av. dos Três Poderes)
- Jesuino Maciel, R.
- Lúcio de Paula Machado, Av.
- Marginal do Rio Pinheiros, Av. (trecho entre R. Ilapua e R. São Paulo Antigo)
- Raimundo Pereira de Magalhães, Av. (trecho entre R. Talefios e R. Acuticanga)
- Tajurá, Av. dos

B - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LIMÍTROFOS À ZONA DE USO II:

- Monte Alegre de Minas, Av.
- Francisco Tranchesi, Av.
- Maria Luiza Americana, Av.
- Osvaldo Pucci, Av.
- Anastácio, Estrada do
- Luiz Carlos Gentile de Laci, Av.
- Nova Cantarica, Av. (trecho entre a Rua Maria Amália Lopes de Azevedo e Rua Agostinho Souza)
- Peri Ronchetti, Av.
- Eliseu Telacim Leite, Av.
- Jesuino Maciel, R. Dr.

C - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LIMÍTROFOS DAS ZONAS DE USO ES 100 A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º:

- Igatemi, Estrada do
- Terceira Divisão, Estrada da
- Sapopemba, Estrada de (trecho entre a Rua Manoel Chaves e Av. dos Serenistas)
- Barro Branco, Estrada de
- Inácio Montekro, R.
- Anhangüera, Via (trecho do Km. 20,5 ao Km. 22 na pista direita - sentido São Paulo/Compinas)
- Bandeirantes, Rodovia dos
- Fernão Dias, Via (ao lado da pista direita, sentido São Paulo/Belo Horizonte)
- Cachoeira, Estrada do

Retificação da publicação do dia 19/maio/1995

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

..... a moradores de habitação sub-normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 14

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 160 de 19 96 04 03 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 04-03-96
Lei 11.773/95.

Ed

A Com. de Const. e Justiça

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/03/96 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Viviani D.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 04.04.96

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de MARÇO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 063/96

15 - DOCREC
15-0086/1996

Folha n.º 15 de proc.
n.º 01-0160 do 19 96

OPERAÇÃO DE CANCELAMENTO
DE 15 MAR 1996

Lido. Argure-de
28.3.96

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrêgia Câmara o Projeto de Lei nº 160/96, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a inclusão de trechos de logradouros públicos nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº .. 11.773, de 18 de maio de 1995, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deve rá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

EDIÇÃO DE ANA
28 MAR 1996
- DT. 10 -

À Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

A Com. de Const. e Justiça

28/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/3/96 às 18:00 hs.

AO DT.94.

01/04/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Obs: 3 fls com numeração 03
DT.94 em 04/4/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>01/04/96</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	